RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.284 - SC (2019/0042337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DANIELA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS.** ESTELIONATO (POR NOVE VEZES). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INADIMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Pretório Excelso: ***1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. [...]*** (HC n. 138157 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-130 de 19-06-2017).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual os delitos foram em tese praticados, além de que foram instaurados ao menos 12 inquéritos policiais pelo mesmo tipo de delito, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

IV - Ademais, tem-se que **a recorrente evadiu-se do distrito da culpa, após a prática do crime, e ainda permanece em local incerto**, o que justifica a imposição da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator